

RELATO Nº005/2020-DIGEP/DER-ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento

Processo: 2020-WHK65.

Assunto: Minuta de Decreto de Utilidade Pública para fins de Desapropriação.

Diretoria: Diretoria de Gerenciamento de Projetos e Ações – DIGEP/DER-ES

2. Objeto do relato

Minuta de Decreto de Utilidade Pública para fins de Desapropriação, área de terra e benfeitorias, destinadas a prestação de obra e serviços de reabilitação da Rodovia ES-130, trecho Pinheiros – Entroncamento ES-137 (Nova Venécia), com extensão de 43,120Km, sob jurisdição da Superintendência Executiva Regional IV (SR-IV).

3. Da motivação do relato

Trata-se de processo a respeito do Decreto de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, destinadas à prestação de obra e serviços de reabilitação da Rodovia ES-130, trecho Pinheiros – Entroncamento ES-137 (Nova Venécia), (Contrato n.º 004/2014), com extensão de 43,120 Km, sob jurisdição da Superintendência Executiva Regional IV (SR-IV). Foi solicitado pela SR-IV via processo 2020-WHK65 os procedimentos necessários para a declaração de utilidade pública.

Inicialmente, destacamos que o amparo normativo para a pretensão reside no Decreto nº 3325-R, de 10 de junho de 2013, em anexo, que estabelece normas e diretrizes atinentes aos procedimentos de desapropriação no âmbito do DER-ES, sendo esta a norma base para o presente procedimento.

Também é aplicável ao caso o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, referente às desapropriações por utilidade pública no âmbito da Administração Pública dos entes da Federação, conforme disposto no seu art. 2º:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

O direito de propriedade é garantido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXII, entretanto, em seguida, o inciso XXIII estabelece que a propriedade deverá atender à sua função social, e prevê a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização. A autorização constitucional está preconizada no artigo 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º ...

[...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

A desapropriação é a transferência compulsória da propriedade de bens móveis ou imóveis particulares para o domínio público, em função de utilidade pública, interesse social ou necessidade pública. É uma faculdade da Administração Pública, fundada no princípio da supremacia do interesse público, ou seja, o interesse de uma coletividade se sobrepõe ao interesse do particular. Logo, é legítima a desapropriação pelo Estado pautada em lei e, para tanto, da declaração de utilidade pública deve constar o fundamento legal, a descrição do bem, a destinação proposta e a manifestação do Poder Público.

Os requisitos constitucionais para a desapropriação são: necessidade pública (quando, por algum problema inadiável, a Administração Pública encontra-se forçada a incorporar o bem do particular ao seu domínio); utilidade pública (a obtenção do domínio do bem é vantajoso ao interesse público, entretanto, não chega a ser inadiável); ou interesse social (quando a desapropriação interferir e ir ao encontro dos interesses da população carente, de forma a aliviar suas condições de vida). Este rol é taxativo, e portanto, não pode ser utilizada a interpretação analógica na aplicação ao caso concreto.

Conforme entendimento de Plácido e Silva¹, a desapropriação é “um ato emanado do poder público, em virtude do qual declara desafetado ou resolvido o domínio particular ou privado sobre um imóvel, a fim de que, a seguir, por uma cessão compulsória, o senhor dele o transfira para o domínio público”.

Concomitante ao direito de desapropriar que o Poder Público detém, há o dever de indenizar previamente o proprietário em razão do ato estatal, visando a harmonização dos interesses públicos e do particular, bem como o respeito a ambas as esferas jurídicas. E apesar de ser uma faculdade da Administração, a desapropriação tem um caráter compulsório em face do particular, que terá seu dano desagravado pela indenização recebida.

¹ Dicionário Jurídico, Ed. Forense, 2008.

Com base em tais esclarecimentos, cumpria destacar que o procedimento de desapropriação deve seguir fases estabelecidas. A primeira consiste na fase declaratória, caracterizada pela declaração da utilidade pública de determinado bem.

Na segunda fase, é feita a constatação detalhada acerca do estado em que se encontra o bem e é conferido o direito de adquiri-lo de maneira compulsória, mediante indenização do valor avaliado.

O procedimento acima mencionado pode ocorrer de forma extrajudicial, nos casos em que o expropriante e o expropriado chegam a um acordo acerca do preço do bem no âmbito administrativo; ou em forma judicial, situação na qual caberá ao juiz fixar o valor da indenização, podendo ainda determinar a imissão provisória na posse, transferindo-a ao expropriante, desde que a Administração Pública (expropriante) declare motivo de urgência e faça o depósito de quantia fixada nos termos da lei.

Estamos tratando, no presente caso, somente da fase declaratória, e não da efetiva desapropriação dos bens, que serão tratadas em processos específicos, destacando que tanto o artigo 29 do Decreto nº 3.126-R/2012 e o artigo 16 do Decreto nº 3325-R/2013 relacionam o Decreto de Utilidade Pública como um dos documentos essenciais para instrução do processo.

O relato dos autos se dá em razão de o assunto a se deliberar, neste caso desapropriações, ser de competência do Colegiado, que assim o faz mediante análise das conclusões do relato apresentado, conforme determinado pela Lei Complementar N.º 926, publicada em 31 de outubro de 2019, e pela Resolução 03/2019, inciso VI, publicada na Imprensa Oficial em 9 de dezembro de 2019.

4. Da Conveniência e Oportunidade

Destaca-se a conveniência e oportunidade de tal ato, visando a continuidade das obras ali iniciadas por meio do Contrato n.º 004/2014, que estava temporariamente paralisado.

Ressalta-se ainda que toda desapropriação, seja ela no âmbito Federal, Estadual ou Municipal depende de um Decreto de Utilidade Pública, para ser realizada, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, em seu artigo 2º, já citado acima.

Vale frisar que, trata-se aqui de atualização do Decreto de Utilidade Pública referente ao contrato 004/2014 (ES-130 Pinheiros x Nova Venécia), tendo em vista que o Decreto nº 715-S anterior já expirou.

5. Do impacto no prazo

Não se aplica ao objeto do relato.

6. Do impacto no custo

Consta no processo 2020-WHK65 – EDOCS, a relação de áreas a serem desapropriadas com os seus respectivos impactos financeiros, sendo a somatória dos mesmos o equivalente a 839.842,15 M² em 148 cadastros, o que corresponde a uma estimativa de R\$ 4.718.301,14, informações à época do projeto, que invariavelmente deverão ser atualizadas para a efetivação das desapropriações necessárias, considerando o tempo decorrido, mas que servem como referência e estimativa para a tomada de decisão.

7. Do orçamento

Não se aplica no presente momento. Os cadastros e laudos deverão ser atualizados, ante o tempo decorrido.

Diante do exposto, considerando o que consta do processo, sem adentrar no mérito de instrução de cada setor, submetemos o presente relato a esta Diretoria Colegiada - DICOL DER-ES e sugerimos a recomendação da Declaração de Utilidade Pública para desapropriação das áreas descritas nos autos, tudo em conformidade com o artigo 1º, Inciso IX e Artigo 5º, § 5º da Resolução DICOL Nº 03/2019.

Vitória/ES, 4 de fevereiro de 2020.



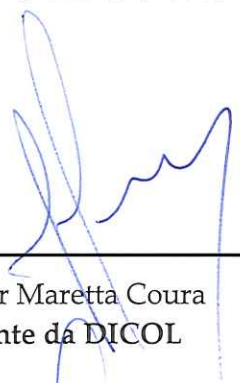
Neomar Antônio Pezzin Júnior

DIRETOR DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS E AÇÕES - DIGEP/DER-ES

RELATO Nº005/2020-DIGEP/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 05/2020

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor de Gerenciamento de Projetos e Ações do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela Diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta autarquia **RESOLVE** aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº005/2020-DIGEP/DER-ES, inserto nos autos, o qual foi incluído na Ata da 2ª Reunião da DICOL realizada no dia 4/2/2020.



Luiz Cesar Mareta Coura
Presidente da DICOL



Antônio Fernando da Silva Oliveira
Membro da DICOL



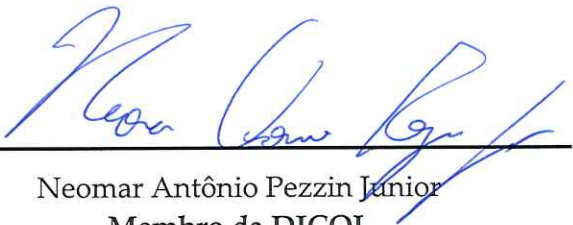
Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



Rodrigo José Costa Nóbrega
Membro da DICOL



José Eduardo Ferreira Leal
Membro da DICOL



Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL

